SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089105 - RS (2023/0269292-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	DAVID ERNESTO FLECK SA CALCADOS DE PROTECAO - MASSA FALIDA
AGRAVADO	:	SETUP EXPORTADORA DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO - RS060323

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO EMITIU JUÍZO DE VALOR SOBRE A NORMA TIDA POR VIOLADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A PRESCRIÇÃO. OMISSÃO QUE DEVERIA TER SIDO SANADA PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DESCABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) pressupõe que a decisão rescindenda tenha se pronunciado sobre a matéria, emitindo juízo de valor acerca da norma tida por violada. A omissão do julgado sobre determinado tema, ainda que de ordem pública, não configura violação literal de lei para fins de rescisória, pois ausente interpretação equivocada da norma, mas sim ausência de manifestação, a qual deveria ser suprida pelos recursos cabíveis no processo originário, notadamente os embargos de declaração.

2. Não se admite a ação rescisória quando o acórdão rescindendo não tiver se pronunciado sobre a questão tida por violada, sob pena de transformá-la em mero sucedâneo recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes: AgInt na AR n. 7.428/PB, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe 20/5/2024; AR n. 5.434/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 27/6/2023; AR n. 6.166/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 11/10/2022; AR n. 6.010/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 10/12/2019; AR n. 5.980/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 3/12/2021.

3. Com o acolhimento da tese de descabimento da ação rescisória por ausência dos requisitos autorizadores do art. 966, V, do CPC, ficam prejudicadas as demais alegações de mérito relativas à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, bem como as alegações de ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59903813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/09/2026 17:14:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5790b101-5318-4265-9eea-fbc25bf60f2f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59903813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/09/2026 17:14:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5790b101-5318-4265-9eea-fbc25bf60f2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089105 - RS (2023/0269292-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	DAVID ERNESTO FLECK SA CALCADOS DE PROTECAO - MASSA FALIDA
AGRAVADO	:	SETUP EXPORTADORA DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO - RS060323

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO EMITIU JUÍZO DE VALOR SOBRE A NORMA TIDA POR VIOLADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A PRESCRIÇÃO. OMISSÃO QUE DEVERIA TER SIDO SANADA PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DESCABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) pressupõe que a decisão rescindenda tenha se pronunciado sobre a matéria, emitindo juízo de valor acerca da norma tida por violada. A omissão do julgado sobre determinado tema, ainda que de ordem pública, não configura violação literal de lei para fins de rescisória, pois ausente interpretação equivocada da norma, mas sim ausência de manifestação, a qual deveria ser suprida pelos recursos cabíveis no processo originário, notadamente os embargos de declaração.

2. Não se admite a ação rescisória quando o acórdão rescindendo não tiver se pronunciado sobre a questão tida por violada, sob pena de transformá-la em mero sucedâneo recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes: AgInt na AR n. 7.428/PB, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe 20/5/2024; AR n. 5.434/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 27/6/2023; AR n. 6.166/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 11/10/2022; AR n. 6.010/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 10/12/2019; AR n. 5.980/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 3/12/2021.

3. Com o acolhimento da tese de descabimento da ação rescisória por ausência dos requisitos autorizadores do art. 966, V, do CPC, ficam prejudicadas as demais alegações de mérito relativas à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, bem como as alegações de ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59596132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:38
Código de Controle do Documento: d8d48ac4-3d67-4db5-8889-46f0a8025544

Trata-se de Agravo Interno interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por David Ernesto Fleck S/A Calçados de Proteção – Massa Falida e Setup Exportadora de Calçados Ltda – ME, assim ementada (e-STJ, fls. 2.876-2.877):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES FINAIS. ART. 973 DO CPC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO SOBRE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DESCABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

A controvérsia teve início com a propositura de ação rescisória pela União (Fazenda Nacional) objetivando a desconstituição de acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do mandado de segurança nº 5066479-53.2015.4.04.7100/RS, que reconhecera às impetrantes o direito líquido e certo ao reexame do pedido de ressarcimento do crédito-prêmio de IPI. A ação rescisória foi julgada procedente pela 1ª Seção do TRF4, sob o fundamento de que o acórdão rescindendo, ao não analisar e decretar a prescrição arguida pela União em contrarrazões de apelação, teria violado o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e o art. 487, II, do CPC (e-STJ, fls. 2.669-2.683).

Inconformadas, as rés opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.742-2.758), e interpuseram recurso especial (e-STJ, fls. 2.768-2.796), ao qual foi dado provimento pela decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 2.876-2.884), reformando o acórdão recorrido e julgando improcedente a ação rescisória. A decisão foi integrada pelo julgamento dos embargos de declaração, acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 2.951-2.964).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 2.907-2.912), a União sustenta, em síntese: (a) que a prescrição é matéria de ordem pública e foi expressamente arguida em contrarrazões à apelação, devendo ser examinada de ofício; (b) que o acórdão rescindendo, ao ignorar ponto nodal da defesa e o dever de ofício do magistrado, incorreu em vício citra petita, violando os arts. 141, 492 e 1.013 do CPC; (c) que a hipótese não seria de mera omissão sanável por embargos de declaração, mas de julgamento nulo por error in procedendo, o que autorizaria a via rescisória; (d) que a decisão monocrática teria se fundado em precedentes que tratam de casos diversos, nos quais a parte buscava rediscutir teses jurídicas não prequestionadas, ao passo que aqui houve provocação expressa da União sobre a prescrição; e (e) que a ação

Documento eletrônico VDA59596132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:38
Código de Controle do Documento: d8d48ac4-3d67-4db5-8889-46f0a8025544

rescisória também se fundou em ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC), matéria que não teria sido apreciada.

A parte agravada apresentou manifestação (e-STJ, fls. 2.916-2.948), defendendo a manutenção da decisão monocrática e requerendo a aplicação de multa por recurso protelatório.

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne as condições de admissibilidade, sendo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, razão pela qual dele conheço. No entanto, o mesmo não merece provimento.

1. Da violação manifesta de norma jurídica e do descabimento da ação rescisória

A controvérsia central reside em saber se é cabível ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil quando o acórdão rescindendo não emitiu qualquer juízo de valor sobre a norma tida por violada, limitando-se a omitir-se sobre a matéria.

A União, em suas razões de agravo interno, defende que a prescrição é matéria de ordem pública, que foi arguida em contrarrazões de apelação, e que a omissão do acórdão rescindendo configuraria julgamento citra petita, autorizando a rescisória. Sustenta que a hipótese não seria de mera omissão sanável por embargos de declaração, mas de error in procedendo que viola frontalmente o art. 487, II, do CPC e o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

A tese não merece acolhimento.

A ação rescisória, como é cediço, constitui medida excepcional, cabível nos estreitos limites das hipóteses autorizadoras previstas no art. 966 do CPC, as quais devem ser interpretadas restritivamente, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à coisa julgada. O inciso V do referido dispositivo autoriza a rescisão quando a decisão de mérito "violar manifestamente norma jurídica".

Para que se configure a violação manifesta de norma jurídica, é indispensável que a decisão rescindenda tenha se pronunciado sobre a matéria, emitindo juízo de valor acerca da norma tida por violada. A *ratio* é clara: somente se pode aferir se houve violação literal de lei quando o julgador enfrentou a questão e aplicou ou deixou de aplicar determinado dispositivo legal. Se não houve pronunciamento, não há como cogitar de violação, pois não houve interpretação equivocada da norma, mas tão somente ausência de manifestação.

Documento eletrônico VDA59596132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:38
Código de Controle do Documento: d8d48ac4-3d67-4db5-8889-46f0a8025544

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme e uníssona:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. OFENSA À NORMA JURÍDICA QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIAÇÃO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não cabe ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, quando o aresto rescindendo não emitiu juízo de valor sobre o normativo apontado como violado.
> 2. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, 'é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento do dispositivo legal apontado' (REsp 1.749.812/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 19/9/2019).
> 3. A discussão travada na decisão rescindenda refere-se à prescrição da execução individual de ação coletiva quando há obrigação de fazer e de pagar; a legislação cuja literalidade foi supostamente violada, por sua vez, dispõe sobre a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial, ou seja, discussão alheia aos autos.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento."
> (AgInt na AR n. 7.428/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO EMITIU JUÍZO DE VALOR SOBRE AS TESES E RESPECTIVOS DISPOSITIVOS LEGAIS VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. PRETENSÃO RESCISÓRIA ARRIMADA EM ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 343/STF.
> 1. Registre-se que o acórdão rescindendo transitara em julgado em 17/8/2012 (e-STJ fl. 1.001), bem como que a presente ação rescisória foi ajuizada em 8/8/2014 (e-STJ fl. 1), ou seja, ambos os marcos temporais ainda sob a égide do Código de Processo de Civil de 1973, razão pela qual, na análise deste feito, deve ser aplicada a legislação revogada.
> 2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de ser descabido o ajuizamento de ação rescisória arrimada no artigo 485, V, do CPC/1973, se o acórdão rescindendo não interpretou os dispositivos tidos por literalmente violados. Precedentes: AR 5.523/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/9/2019; AR 5.609/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 10/12/2019; e AgInt no AREsp 1.065.412/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1/8/2017.
> 3. No caso em foco, as teses articuladas na petição inicial, no sentido da revogação do artigo 10 da Lei n. 4.870/1965 pela Medida Provisória n. 295/1991 (convertida na Lei n. 8.178/1991), bem como na necessidade de realização de nova perícia, em sede de liquidação por arbitramento, para fixação do *quantum debeatur,* apenas foram apreciadas no bojo do voto-vista vencido, sendo certo, ainda, que o acórdão rescindendo, lavrado nos termos do voto do senhor relator, apenas versou sobre a tese em abstrato: "[...] o STJ já pacificou o entendimento de que viola os arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 4.870/65 acórdão que não reconhece o dever da União de indenizar prejuízo causado em razão da adoção pela Administração dos preços fixados pelo

Documento eletrônico VDA59596132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:38
Código de Controle do Documento: d8d48ac4-3d67-4db5-8889-46f0a8025544

> IAA" (e-STJ fl. 797). Logo, é forçoso concluir que o acórdão rescindendo não emitiu juízo de valor acerca dos temas em questão, razão pela qual não se cogita a ocorrência de violação literal da lei.
> 4. A uníssona jurisprudência do STJ, à luz da Súmula n. 343/STF, assenta ser descabido o ajuizamento de ação rescisória arrimada em alegação de violação literal de lei (artigo 485, V, do CPC/73) para adequar a decisão atingida pelo dogma da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, ainda que a tese advogada pelo autor do pedido rescisório seja oriunda de recurso representativo de controvérsia. Precedentes: AgInt no AREsp 1.909.558/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/11/2021; AgInt na AR 6.789/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 23/8/2021; AgInt no RE nos EDcl na AR 4.564/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 3/8/2018; AR 5.028/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 10/11/2017; e AgInt no REsp 1907272/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/6/2021.
> 5. In casu, o entendimento em voga no âmbito do STJ na ocasião da prolação do acórdão rescindendo (26/11/2008) e do seu trânsito em julgado (17/8/2012) (e-STJ fl. 1.001), era no sentido de que a apuração do quantum debeatur consistia na diferença entre os preços dos produtos apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e os valores fixados pelo Instituto do Açúcar e do Álcool - IAA. Apenas em 11/12/2013, mais de um ano após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, é que foi ultimado o julgamento do REsp 1.347.136/DF (representativo de controvérsia), ocasião na qual foi alterado o anterior posicionamento do STJ, passando a não ser mais "[...] admissível a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do quantum debeatur". Logo, tem-se que a pretensão da autora de rescindir o acórdão impugnado está arrimada na posterior alteração da jurisprudência, o que, como ressabido, é vedado pela Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
> 6. Ação rescisória julgada improcedente.
> (AR n. 5.434/DF, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe 27/6/2023.)

No caso concreto, é incontroverso que o acórdão rescindendo, proferido pela Primeira Turma do TRF4 em 1º de junho de 2017, não enfrentou a questão da prescrição. Conforme expressamente reconhecido pelo próprio acórdão recorrido (e-STJ, fl. 2.755):

> "o acórdão rescindendo, mesmo após a União ter alertado sobre a ocorrência da prescrição em suas contrarrazões de apelação (evento nº 63 dos autos originários da demanda rescindenda) e desconsiderando ainda que a matéria - de ordem pública - deveria ser analisada inclusive de ofício (artigo 487, II, do Código de Processo Civil), não tratou da prescrição".

Essa circunstância é, por si só, suficiente para demonstrar o descabimento da via rescisória. Se o acórdão rescindendo não tratou da prescrição – seja para acolhê-la, seja para rejeitá-la – não é possível afirmar que tenha violado, manifestamente, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 ou o art. 487, II, do CPC. A

Documento eletrônico VDA59596132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:38
Código de Controle do Documento: d8d48ac4-3d67-4db5-8889-46f0a8025544

violação manifesta de norma jurídica pressupõe que o julgador tenha aplicado mal a lei ao caso concreto, não que tenha silenciado sobre ela. O silêncio configura omissão, cuja correção deve ser buscada pelos recursos próprios – notadamente os embargos de declaração – e não pela ação rescisória.

A União alega que a hipótese seria de *error in procedendo*, por se tratar de matéria de ordem pública cujo exame é imposto de ofício ao julgador (art. 487, II, do CPC), e que essa circunstância distinguiria o caso dos precedentes citados na decisão monocrática. O argumento, contudo, não procede.

Com efeito, o fato de a prescrição ser matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, não altera a premissa fundamental de que, para o cabimento da ação rescisória com base no art. 966, V, do CPC, é necessário que o julgado rescindendo tenha efetivamente se pronunciado sobre a questão e, ao fazê-lo, tenha violado manifestamente a norma jurídica. Se o julgador silenciou, o vício é de omissão – sanável pelos embargos de declaração – e não de violação literal de lei.

A via adequada para suprir a omissão do acórdão rescindendo seria a oposição de embargos de declaração pela própria União, que era parte no processo e foi intimada do julgamento. Se a União não os opôs, ou se os opôs e o tribunal manteve a omissão, o remédio processual adequado seria o recurso especial ou extraordinário, arguindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O que não se admite é que a preclusão da oportunidade de sanar a omissão no processo originário seja contornada pela via excepcional da ação rescisória, sob pena de transformá-la em indevido sucedâneo recursal.

A jurisprudência desta Corte é clara nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.
> 1. Trata-se de Ação Rescisória proposta pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Ag 819.963/RJ (oriundo do Mandado de Segurança 99.0011566-0), que julgou procedente o pedido de afastamento da base de cálculo estabelecida no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 no cálculo da contribuição ao PIS.
> 2. A autora aduz violação literal do art. 195, I, da CF/1988 e do art. 3º da Lei 9.715/1998, tendo em vista que, com a decretação de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, a contribuição ao PIS permaneceu exigível conforme a Lei 9.715/1998, e não nos termos da Lei Complementar 7/1970.
> 3. Inexistiu, no acórdão rescindendo, discussão a respeito da definição da base de cálculo, dada pela Lei 9.715/1998, no que se refere à contribuição ao PIS. Com efeito, o provimento jurisdicional se reportou ao entendimento do STF para afastar a incidência do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998.
> 4. Não bastasse isso, a ré comprovou, em sua contestação, que a discussão relativa à inaplicabilidade da Lei 9.715/1998 foi travada nos autos de outro Mandado de Segurança, ajuizado anteriormente (autos 96.0018813-0), com acórdão a si favorável transitado em julgado em 5.9.2001 (fls. 556-560, e-

Documento eletrônico VDA59596132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:38
Código de Controle do Documento: d8d48ac4-3d67-4db5-8889-46f0a8025544

STJ). Registro que a Fazenda Nacional não impugnou a veracidade da alegação e da documentação trazida pela parte contrária.
5. Nota-se, portanto, a existência de dupla fundamentação para rejeitar a pretensão deduzida nestes autos: a) a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo; e b) impossibilidade de promover, nesta demanda, a rescisão de acórdão proferido em processo estranho ao que contém a lide original.
6. Pedido julgado improcedente.
(AR 4.635/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 6/2/2019.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO. FICHAS FINANCEIRAS. MANIFESTA VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.
(...)
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se admite a rescisória fundamentada no art. 966, V, do CPC (correspondente ao art. 485, V, do CPC/1973), quando o acórdão rescindendo não tiver se pronunciado sobre a questão tida por violada.
(...)
5. Ação rescisória julgada improcedente."
(AR n. 6.010/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 10/12/2019.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. COLUSÃO DAS PARTES PARA FRAUDAR A LEI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.
1. A legitimidade para figurar no polo passivo da ação rescisória é de todos os sujeitos que figuravam como parte no processo originário.
2. O cabimento da ação rescisória, com amparo na violação literal da norma jurídica, pressupõe que o órgão julgador, ao deliberar sobre a questão posta, confira má aplicação a determinado dispositivo legal ou deixe de aplicar dispositivo legal que, supostamente, melhor resolveria a controvérsia. Portanto, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda. Na espécie, em nenhum momento o acórdão rescindendo tratou das normas jurídicas suscitadas pelo autor da ação rescisória, tornando-se inviável aferir a ocorrência da suposta violação.
(...)
4. Ação rescisória improcedente."
(AR n. 5.980/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 3/12/2021.)

Esses precedentes, todos de ambas as Seções de Direito Público desta Corte Superior, revelam posicionamento consolidado e atual sobre a matéria. Não há qualquer divergência interna a ser composta: o entendimento é uníssono no sentido de que o descabimento da ação rescisória quando o acórdão rescindendo não se pronunciou sobre a questão tida por violada não admite exceção, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Documento eletrônico VDA59596132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:38
Código de Controle do Documento: d8d48ac4-3d67-4db5-8889-46f0a8025544

A União, em seu agravo interno, tenta distinguir o caso dos autos argumentando que teria provocado expressamente o tribunal sobre a prescrição, diferentemente dos precedentes citados, em que a matéria seria "estranha aos autos". O argumento, contudo, é contraditório com a própria premissa do acórdão recorrido. Se o TRF4 reconheceu que a União alegou a prescrição em contrarrazões (evento nº 63) e o acórdão rescindendo não a enfrentou, isso não torna a prescrição uma questão "decidida" – torna-a uma questão omitida. E a omissão, repita-se, não configura violação manifesta de norma jurídica para fins de rescisória.

Registre-se, por oportuno, que a União, ao tomar ciência do acórdão rescindendo e constatar que a prescrição arguida em suas contrarrazões não havia sido apreciada, poderia e deveria ter oposto embargos de declaração para sanar a omissão. Se optou por não fazê-lo, ou se os opôs e não logrou êxito, a preclusão que se operou não pode ser afastada pela via rescisória, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da segurança jurídica.

Nesse contexto, a decisão monocrática agravada, ao dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente a ação rescisória, está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, não merecendo qualquer reparo.

2. Da alegada ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC)

A União alega, ainda, que a ação rescisória também se fundou em ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC) e que a decisão monocrática não teria apreciado esse fundamento.

Sem razão, todavia.

O acórdão recorrido (e-STJ, fls. 2.673-2.683), ao julgar procedente a ação rescisória, fê-lo exclusivamente com fundamento no art. 966, V, do CPC (violação manifesta de norma jurídica), consignando expressamente que "o acórdão rescindendo, mesmo após a União ter alertado sobre a ocorrência da prescrição em suas contrarrazões de apelação (...) não tratou da prescrição. Ao não analisar e decretar a prescrição, o acórdão rescindendo acabou violando o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, e o artigo 487, II, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 2.682).

A decisão monocrática ora agravada, ao dar provimento ao recurso especial, reformou integralmente o acórdão recorrido e julgou improcedente a ação rescisória. Com o acolhimento da tese de descabimento da ação rescisória por ausência dos requisitos autorizadores do art. 966, V, do CPC, a pretensão rescisória foi integralmente rejeitada, independentemente de qualquer outra fundamentação. A procedência ou improcedência de uma ação define-se pelo dispositivo, não pelos fundamentos. Se a ação foi julgada improcedente, todos os pedidos nela veiculados foram rejeitados, inclusive aqueles fundados em eventual ofensa à coisa julgada.

Documento eletrônico VDA59596132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:38
Código de Controle do Documento: d8d48ac4-3d67-4db5-8889-46f0a8025544

Ademais, a alegação de ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC) não foi o fundamento da procedência da ação rescisória no acórdão recorrido, que se baseou exclusivamente na violação manifesta de norma jurídica. Em sede de agravo interno contra decisão que deu provimento ao recurso especial das rés, a União não pode pretender resgatar um fundamento que o próprio acórdão recorrido não adotou como razão de decidir.

De todo modo, cumpre registrar que o tema relativo à ofensa à coisa julgada foi devidamente enfrentado nos autos do recurso especial interposto contra o acórdão rescindendo (AgInt no REsp nº 1.691.214/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/8/2018), no qual esta Corte, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno da Fazenda Nacional, mantendo o entendimento de que "o direito à dedução contábil ou à compensação decorre da legislação de regência do incentivo fiscal em questão (art. 1º, §2º, do Decreto-lei n. 461/69) e não da sentença proferida", e de que "a jurisprudência desta Casa é favorável ao ressarcimento em espécie do crédito-prêmio de IPI, uma vez reconhecido o crédito" (e-STJ, fl. 2.942).

A questão, portanto, já foi definitivamente apreciada por esta Corte, não podendo ser reaberta pela via transversa de uma ação rescisória que, como demonstrado, é descabida na espécie.

3. Da multa por recurso protelatório

A parte agravada requereu a condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e pela interposição de recurso protelatório.

O pedido, contudo, não merece acolhimento. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC condiciona-se à declaração de que o agravo interno é manifestamente inadmissível ou improcedente de forma tão evidente que a simples interposição do recurso seja tida como protelatória. No caso concreto, embora o recurso tenha sido improvido, a argumentação apresentada pela União articulou-se minimamente em torno de teses jurídicas que, embora superadas pela jurisprudência consolidada desta Corte, não caracterizam, por si sós, abuso do direito de recorrer ou intuito protelatório manifesto. A aplicação da multa não é automática e não decorre do simples desprovimento do agravo interno em votação unânime, consoante orientação pacífica desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59596132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:38
Código de Controle do Documento: d8d48ac4-3d67-4db5-8889-46f0a8025544

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.089.105 / RS

Número Registro: 2023/0269292-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50503660820204040000 50664795320154047100

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAVID ERNESTO FLECK SA CALCADOS DE PROTECAO - MASSA FALIDA
RECORRENTE	: SETUP EXPORTADORA DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO - RS060323
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: DAVID ERNESTO FLECK SA CALCADOS DE PROTECAO - MASSA FALIDA
AGRAVADO	: SETUP EXPORTADORA DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO - RS060323

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:57
Código de Controle do Documento: c5a24180-5489-42e8-8061-60c955d525b4

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:57
Código de Controle do Documento: c5a24180-5489-42e8-8061-60c955d525b4